

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

ASSUNTO:

Suprime o item 6 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

DESPACHO: ÀS COM. DE SEG. SOC. E FAM.; DE FIN. E TRIB.; E DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54, RI)

À COM. DE SEG. SOC. E FAMÍLIA em 19 de MARÇO de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Segurança Social e Família*
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

93

DE 19

148

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 1993
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)



Suprime o item 6 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões:
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 148/93
Em 11/03/93. Presidente

Projeto de Lei Complementar Nº 148/93
(Do Sr. JOSÉ MARIA EYMAEL)

Suprime o item 6 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos os serviços especificados no item 6 da lista anexa à Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, para excluí-los da tributação do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

As empresas que exercem atividades no setor de planos de saúde submetem-se a tratamento tributário diferenciado, conforme sejam ou não sejam empresas seguradoras. Enquanto as empresas seguradoras não pagam o imposto sobre serviços de qualquer natureza, as demais o pagam, embora ambas as categorias de empresas ofereçam o mesmo produto ao público consumidor.



Ocorre que o item 6 da lista anexa à Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, ao citar expressamente "serviços de planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano", está se referindo apenas às empresas não seguradoras, visto que os serviços das seguradoras conceituam-se, habitualmente, de outra forma.

No entanto, é inequívoca a natureza eminentemente securitária dos planos de saúde, como se depreende do disposto no art. 1.432 do Código Civil, a saber:

"Art. 1.432. Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato."

Assim sendo, a inclusão dos serviços de planos de saúde na lista dos serviços sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, apenas quando exercidos por uma das duas categorias de empresas (as não seguradoras), fere o princípio da isonomia. A Constituição Federal, no seu art. 150, II, veda o tratamento diferenciado em razão da ocupação profissional ou da função exercida pelos contribuintes ou em razão da diferença na denominação de seus rendimentos.

É irrelevante, pois, que os rendimentos das seguradoras denominem-se prêmios e que os rendimentos das não seguradoras denominem-se mensalidades. Ambas as categorias de empresas encontram-se em situação equivalente, preenchendo objetivamente os requisitos do artigo 1432 do Código Civil. Ambas indenizam o associado ou cliente de prejuízo resultante de riscos futuros, previstos em contrato.




CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nessas condições, submetemos o presente projeto de lei complementar ao exame dos nobres Parlamentares, com o intuito de corrigir a impropriedade acima descrita, com a maior brevidade possível.

Sala das Sessões, 11 de 03 de 1993.


Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I — exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III — cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV — utilizar tributo com efeito de confisco;
- V — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI — instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



LEI COMPLEMENTAR Nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

Dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 89 do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 2º - O § 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável."

Art. 3º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do art. 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 4º - (VETADO).

Art. 5º - (VETADO).

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de dezembro de 1987;
1669 da Independência e 999 da República.

JOSÉ SARNEY
Luiz Carlos Bresser Pereira

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
 - 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
 - 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
 - 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
 - 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
 - 7 - (VETADO).
 - 8 - Médicos veterinários.
 - 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
-
-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



CÓDIGO CIVIL

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

Código Civil dos Estados Unidos do Brasil

Corrigida pela Lei nº 3.725, de 15 de janeiro de 1919

.....

LIVRO II DO DIREITO DAS COISAS

.....

TÍTULO V DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

.....

CAPÍTULO XIV DO CONTRATO DE SEGURO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1432. Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato.

.....

.....

PROPOSIÇÃO : PLP 0148 / 93

DATA APRES. : 11/03/93

AUTOR : JOSE MARIA EYMAEL - BLOCO 1/SP

Suprime o item 6 da lista de srevicos anexa a Lei Complementar 56, de 15 de dezembro de 1.987.